



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS
ACPCiv 0100297-87.2021.5.01.0531
RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE TERESOPOLIS
RECLAMADO: SIND ESTAB ENSINO NO EST DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DE TERESOPOLIS - SINPRO Teresópolis em face do SINDICATO ESTABELECIMENTOS ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINEPE/RJ), por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata suspensão das atividades escolares presenciais nos estabelecimentos de ensino privados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e demais estabelecimentos de ensino fora do segmento da educação representados pelo Sindicato réu no município de Teresópolis.

Pleiteia o sindicato a permanência das atividades remotas, resguardando-se o isolamento social necessário a evitar o contágio, a fim de assegurar a saúde e a vida dos docentes, até que o panorama de saúde pública do Covid 19 esteja controlado no máximo 50% de ocupação hospitalar ou até que se tenha condições sanitárias para seu retorno.

Subsidiariamente, requer sejam os referidos estabelecimentos impedidos de impor a obrigatoriedade do trabalho presencial dos profissionais de ensino com comorbidade comprovada, os do grupo de risco ou que coabitam com pessoas com comorbidade ou do grupo de risco, sem prejuízo de seus vencimentos e benefícios.

Por fim, e de forma sucessiva, pleiteia o fornecimento de EPI de álcool em gel 70%, face Shields, 1 (uma) máscaras protetoras para no máximo 3 horas de labor para todos os empregados da instituição de ensino, e termômetro para aferição de temperatura dos alunos e profissionais da educação e apoio;

A EC 45/2004 ampliou sobremaneira a competência material desta Justiça Especializada alterando a redação do art. 114 para estabelecer a competência para processar e julgar todas as lides decorrentes da relação de trabalho e outras controvérsias a ela relacionadas.

Conforme dispõe a Súmula 736 do STF *“ compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos*

trabalhadores”, sendo este Juízo competente, portanto, para processar e julgar a presente demanda.

Passo a análise.

Nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Desde janeiro de 2020 o mundo vive uma crise sanitária em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19). Através do Decreto Legislativo nº 6/2020, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública.

Quando do julgamento da ADI 6.341, o E. STF fixou entendimento atribuindo a competência legislativa concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para tratarem das medidas relacionadas à prevenção e ao combate ao vírus.

Recentemente, a Prefeitura de Teresópolis publicou o Decreto Nº 5.485, de 19 de Março de 2021., que *“dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo 2019-ncov (coronavírus) e dá outras providências.”*.

A partir da análise do Decreto Municipal, verifica-se que foi estabelecido no seu art. 17 que *“as escolas públicas permanecerão em regime de aulas on line até 19/04/2021”*. Ressalte-se que o retorno das aulas presenciais envolve diversos direitos, sendo certo que estes aspectos foram todos sopesados pela Administração Pública Municipal, juntamente com seu corpo técnico multidisciplinar.

Lado outro, nada dispondo o referido normativo municipal acerca do ensino na rede privada, é possível concluir que houve autorização implícita para a continuidade das aulas presenciais, o que não deve prosperar.

É público e notório o comportamento de boa parte da população adulta, não sendo possível atestar que crianças e adolescentes conseguirão observar corretamente os cuidados necessários para prevenir a contaminação.

Importa destacar, ainda, que o mês corrente representa, até agora, o mais dramático da pandemia no Brasil, tendo sido alcançada a infeliz marca de mais de três mil óbitos em 24 horas, trezentos mil no somatório geral.

Além disso, o noticiário dá conta que a nova cepa do vírus tem sido mais danosa para o público mais jovem, o que só reforça a importância de se restringir, ainda mais, o fluxo de pessoas nas cidades.

A Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana entre os seus fundamentos (art. 3, III), a qual tutela, obviamente, a vida e saúde. O texto constitucional guarda, ainda, dispositivos específicos no tocante à saúde, dispondo no inciso VIII do art. 200, que compete ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Dessa forma, é incontestável o elo entre as matérias atinentes à saúde e meio ambiente laboral.

É nesse contexto que deve ser analisado a presente tutela de urgência, que visa salvaguardar a vida e a saúde dos professores que laboram nos estabelecimentos privados.

Faz-se necessário rememorar a decisão do Executivo Municipal pela manutenção do ensino público à distância até 19.04.2021. Ora, como justificar o tratamento diferenciado às redes privadas de ensino se os motivos que levaram a referida determinação se aplicam a toda a sociedade civil?

Outrossim, a Prefeitura atestou, em 17.03.2021, que não há mais leitos clínicos e de UTI disponíveis para atendimento da população (Id. 2de19c2 - Pág. 3), de modo que reputo temerária a exposição de alunos e professores ao risco de contaminação do coronavírus.

Ainda que se possa argumentar sobre as melhores condições, do ponto de vista financeiro e organizacional, dos estabelecimentos privados de ensino para viabilizar o retorno das atividades presenciais, com a adoção de meios de controle, como aferição de temperatura, uso de máscara, distanciamento social e álcool em gel, não há como garantir que tais medidas sejam 100% eficazes.

Não se pode olvidar a relevância da continuidade dos serviços educacionais, haja vista o grande abismo já existente no nosso país, bem como o possível prejuízo para a formação das crianças e adolescentes. Contudo, diante do grave contexto vivenciado, entendo que sopesando esses valores, a vida e a saúde ainda devem prevalecer.

Destaca-se que tanto a saúde como a educação estão inseridas no caput do art. 6º da CF, que trata dos direitos sociais. Ressalta-se, no entanto, que a presente decisão não impede a continuidade das aulas,

desde que realizadas de forma virtual, tal como ocorreu ao longo do ano de 2020.

Nessa senda, em juízo precário de avaliação, revela-se plausível, ao meu sentir, a pretensão liminar da parte autora, eis que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Isto posto, **DEFIRO**, o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra.

Determino que a ré se abstenha de qualquer determinação, estímulo ou exigência para o comparecimento presencial de professores que trabalhem nas instituições de ensino vinculadas à entidade sindical demandada, mantendo todo e qualquer tipo de atividade com professores e alunos de forma remota, em princípio, até 19.04.2021, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 536 do CPC.

A multa será destinada a fundos de combate ao COVID-19, a ser indicado posteriormente em sede de liquidação.

Intime-se o sindicato-autor e o MPT.

Cite-se o réu para contestar a presente ação.

TERESOPOLIS/RJ, 25 de março de 2021.

TAYSA QUEIROZ MOTA DE SOUSA BRITO
Juíza do Trabalho Substituta